

ACÓRDÃO Nº 10968/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.809/2014-3.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Marly dos Santos Sousa (CPF 834.407.393-68).
4. Unidades: Município de Conceição do Lago-Açu/MA e Caixa Econômica Federal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645), João Gentil de Galiza (OAB/MA 9.814) e outros, representando Marly dos Santos Sousa.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CEF contra Marly dos Santos Sousa, prefeita de Conceição do Lago-Açu/MA, em decorrência da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 0247293-51/2007/Ministério das Cidades/Caixa, destinado a serviço de asfaltamento, meio-fio e sarjeta em 6.970,00 m² de ruas do município, no valor de R\$ 295.300,00.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Marly dos Santos Sousa;
- 9.2. condená-la ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 112.237,20 (cento e doze mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 22/7/2009 até a data do pagamento;
- 9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até o dia do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992; e
- 9.10. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à responsável, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades.

10. Ata nº 41/2015 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/11/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10968-41/15-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral